



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
5ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/5ª RF/DISIT Nº 49, de 06 de outubro de 2004	
INTERESSADO		CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SEGREGAÇÃO DE CUSTOS COM INSUMOS. MANUTENÇÃO E REPARO. DEPRECIAÇÃO

a) Não existe previsão legal de rateio de custos comuns (que atendem simultaneamente a atividades de prestação de serviços e atividades administrativas da empresa), cabendo ao contribuinte proceder a segregação dos seus custos, de modo a identificar o real valor dos bens e serviços aplicados ou consumidos na prestação dos seus serviços.

a.1) Esse entendimento é aplicável aos gastos com energia elétrica no período que vai do início da sistemática do PIS não cumulativo até 31 de janeiro de 2003 (período em que a energia elétrica somente gerava direito a crédito na condição de insumo).

a.2) Do mesmo modo, deve o contribuinte, a partir de primeiro de fevereiro de 2004, identificar a parcela do seu ativo imobilizado utilizada na prestação dos serviços, para efeito de cálculo dos créditos relativos à depreciação desses bens.

a.3) Na atividade de cessão de espaço para eventos com fornecimento de infra-estrutura, as despesas com os serviços de segurança e vigilância e de limpeza e conservação, somente geram direito ao crédito quando esses serviços sejam aplicados ou consumidos na realização dos eventos em função das obrigações assumidas pela consulente na contratação desses eventos, não gerando direito ao crédito as despesas com serviços de vigilância e segurança e de limpeza e

conservação aplicados ou consumidos na proteção, limpeza e conservação do patrimônio da pessoa jurídica, as quais ocorreriam, ainda que, por hipótese, nenhum evento se realizasse no período.

b) Relativamente aos gastos com a confecção e afixação ou distribuição de placas de sinalização e kits ou com outros itens em que seja prestado serviço de divulgação de marca pela inserção desta nos itens mencionados, sendo que essa confecção e afixação ou distribuição atenda, também, a finalidade institucional da consultante, somente geram direito ao crédito os custos dos bens ou serviços aplicados ou consumidos na prestação desse serviço de divulgação (desde que não sejam referentes a bens incluídos no ativo imobilizado), não gerando o direito ao crédito os gastos que ocorreriam mesmo que o serviço de divulgação não estivesse sendo prestado.

c) As despesas de manutenção e reparo das instalações empregadas na atividade de cessão de espaço para realização de eventos com fornecimento de infra-estrutura não geram direito ao crédito por não se aplicarem ou consumirem na prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, de 30 de dezembro, art. terceiro, incisos II, VI, IX, § primeiro, incisos I, II e III, Lei nº 10.833/2003, de 30 de dezembro, arts. 15, inciso II e terceiro, inciso VI e § primeiro, incisos II e III, Parecer Normativo CST nº 347/1970, de 8 de outubro e Instrução Normativa SRF nº 404/2004, de 12 de março, art. oitavo, inciso I e § quarto.

DOCUMENTO FORNECIDO EM
CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A
INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A
PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE
ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE
MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO
CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA
OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA,
INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO
AO CONSULENTE (ARTS. 99 E 100 DO
DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE
2011).

[illegible]

7. Afinal, formula as seguintes indagações: “Está correto o procedimento de rateio adotado pela consulente para as despesas que normalmente incorre nas locações de espaços? nos casos dos Termos de Parceria, desde que reconheça a contraprestação como receita, está legalmente amparada para utilizar os gastos efetivos como créditos? Caso contrário, quais serão os procedimentos corretos?”

$$(\dots)$$

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

(...)

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

9. A Lei nº 10.833, trouxe, no artigo 15, disposição que altera alguns preceitos normativos formalizados na Lei nº 10.637/2002:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do caput, e no § 1o e seus incisos II e III, § 6o, inciso I, e §§ 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

10. Foi posta, desse modo, uma previsão que alcança genericamente todos os bens e serviços utilizados como insumo nos termos do inciso II do artigo terceiro transcrito. Em relação a alguns tipos de despesa há a previsão específica de aproveitamento, interessando-nos, no momento, a de energia elétrica e a dos encargos de depreciação.

11. A previsão específica de geração de crédito para despesas com energia elétrica não constava na redação original da Lei nº 10.637/2002, tendo sido incluído pela Lei nº 10.685/2003, de 30 de maio, com efeitos a partir de primeiro de fevereiro de 2003. Portanto, as despesas com energia elétrica incorridas, desde o início da sistemática não cumulativa até 31 de janeiro de 2003, somente geravam direito ao crédito se caracterizadas como insumo, nos termos do inciso II do artigo terceiro transcrito. A partir de primeiro de fevereiro de 2003, passaram a gerar crédito as despesas com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

12. No tocante às despesas de depreciação do ativo imobilizado, a redação original da Lei nº 10.637/2002, continha dispositivo de alcance mais amplo do que o que lhe foi dado pela Lei nº 10.833/2003. Esta última vinculou o crédito à destinação dos bens, com efeitos a partir de primeiro de fevereiro de 2004. A partir dessa data, os bens do ativo imobilizado passaram a gerar crédito, somente quando utilizados na produção de bens destinados à venda e na prestação de serviços.

13. A dúvida quanto ao rateio das despesas existe quando reunidas duas circunstâncias, a saber, no plano normativo, a previsão legal de crédito calculado exclusivamente sobre a parcela de despesa que se caracterize como insumo na produção de bens ou na prestação de serviço e, no plano factual, a ocorrência de despesas que atendam, concomitantemente, à produção de bens ou à prestação de serviços e às atividades administrativas da empresa.

14. No tocante à apropriação desses custos, não existe previsão legal de rateio desses custos comuns, cabendo ao contribuinte proceder à segregação do seu custo, de modo a identificar o valor real dos insumos que geram direito ao crédito.

15. Observe-se que para se caracterizar determinada despesa como custo de insumo, necessário se faz o atendimento dos requisitos formalizados na Instrução Normativa SRF nº 404/2004, de 12 de março:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

(...)

b.2) na prestação de serviços;

(...)

4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

16. Desse modo, somente gera direito ao crédito os gastos com energia elétrica (anteriormente a primeiro de fevereiro de 2003), com limpeza e conservação e com os serviços de vigilância e segurança aplicados ou consumidos na realização dos eventos contratados. No tocante à depreciação, a partir de primeiro de fevereiro de 2004, somente gera direito ao crédito a parcela do ativo imobilizado efetivamente utilizada na prestação dos serviços.

17. Em decorrência, não geram direito ao crédito os gastos com a segurança patrimonial dos estabelecimentos realizada fora dos horários de ocorrência dos eventos ou que sejam necessários ainda que nenhum evento se realize no período considerado. Do mesmo modo, não geram direito ao crédito os gastos com limpeza e conservação e com qualquer outro serviço que não decorram diretamente da realização desses eventos.

18. As despesas de manutenção e reparos das instalações empregadas na realização dos eventos, por não se aplicarem ou consumirem na prestação dos serviços da consultante, não geram direito ao crédito.

19. No tocante às denominadas “parcerias” para divulgação de determinadas marcas, mais uma vez cabe à consultante segregar, dentre as suas despesas, o valor

correspondente àquelas que se aplicam ou consomem na prestação desse serviço, sabendo-se que parte dessas despesas não se caracteriza como insumo, a qual ocorreria mesmo na hipótese de o serviço não estar sendo prestado, lembrando-se, ainda, que também não gera direito ao crédito aquisição de bem incluído no ativo imobilizado.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto respondo a presente consulta com as seguintes afirmativas, todas referente ao PIS na sistemática não-cumulativa:

a) Não existe previsão legal de rateio de custos comuns (que atendem simultaneamente a atividades de prestação de serviços e atividades administrativas da empresa), cabendo ao contribuinte proceder a segregação dos seus custos, de modo a identificar o real valor dos bens e serviços aplicados ou consumidos na prestação dos seus serviços.

a.1) Esse entendimento é aplicável aos gastos com energia elétrica no período que vai do início da sistemática do PIS não cumulativo até 31 de janeiro de 2003 (período em que a energia elétrica somente gerava direito a crédito na condição de insumo).

a.2) Do mesmo modo, deve o contribuinte, a partir de primeiro de fevereiro de 2004, identificar a parcela do seu ativo imobilizado utilizada na prestação dos serviços, para efeito de cálculo dos créditos relativos à depreciação desses bens.

a.2) Na atividade de cessão de espaço para eventos com fornecimento de infraestrutura, as despesas com os serviços de segurança e vigilância e de limpeza e conservação, somente geram direito ao crédito quando esses serviços sejam aplicados ou consumidos na realização dos eventos em função das obrigações assumidas pela consulente na contratação desses eventos, não gerando direito ao crédito as despesas com serviços de vigilância e segurança e de limpeza e conservação aplicados ou consumidos na proteção, limpeza e conservação do patrimônio da pessoa jurídica, as quais ocorreriam, ainda que, por hipótese, nenhum evento se realizasse no período.

b) Relativamente aos gastos, decorrentes dos chamados termos de parceira, com a confecção e afixação ou distribuição de placas de sinalização e kits ou com outros itens em que seja prestado serviço de divulgação de marca pela inserção desta nos itens mencionados, sendo que essa confecção e afixação ou distribuição atenda, também, a finalidade institucional da consulente, somente geram direito ao crédito os custos dos bens ou serviços aplicados ou consumidos na prestação desse serviço de divulgação (desde que não sejam referentes a bens incluídos no ativo imobilizado), não gerando o direito ao crédito os gastos que ocorreriam mesmo que o serviço de divulgação não estivesse sendo prestado.

c) As despesas de manutenção e reparo das instalações empregadas na atividade mencionada não geram direito ao crédito por não se aplicarem ou consumirem na prestação de serviços.

21. Ao xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, para ciência à interessada, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 230, de 2002.

22. No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no art. 16, §§ 1º e 3º da IN SRF nº 230, de 2002, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da respectiva publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

Adalto Lacerda da Silva

Superintendente